



MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 – CPL/ALEMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3097/2024 – ALEMA

OBJETO: Contratação de empresa para realização de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de combate a incêndio do conjunto de edificações pertencentes à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (Palácio Manuel Beckman, Complexo de Comunicação, Creche Sementinha e Sede Social).

RECORRENTE: APOLO EXTINTORES LTDA – CNPJ 44.245.278/0001-02

RECORRIDA: KAMENDES INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA – CNPJ 15.387.357/0001-41

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em licitação cujo objeto é a Contratação de empresa para realização de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de combate a incêndio do conjunto de edificações pertencentes à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (Palácio Manuel Beckman, Complexo de Comunicação, Creche Sementinha e Sede Social)

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, por intermédio de seu Pregoeiro, Lincoln Christian Nolêto Costa, realizou a publicação do Pregão Eletrônico nº 016/2025.

A sessão de licitação ocorreu de forma ordinária e previamente agendada no dia 18/09/2025 às 14h00min. Houve a participação de duas empresas (APOLO EXTINTORES LTDA – CNPJ 44.245.278/0001-02 e KAMENDES INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA – CNPJ 15.387.357/0001-41).

Após fase de lances, classificação e habilitação, a empresa KAMENDES INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA se logrou vencedora do certame, sem ressalvas.



Inconformada com o ato declaratório da vencedora do certame, a empresa KAMENDES INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA, interpôs intenção de recursos em prazo tempestivo ainda durante a sessão. O pregoeiro aceitou a intenção recursal e concedeu o prazo de interposição das razões recursais.

A empresa interessa realizou a interposição das razões recursais em prazo tempestivo. A empresa recorrida também enviou em prazo tempestivo as contrarrazões.

Este é o relatório.

Dito isso, passa-se ao julgamento.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente alega que a recorrida não apresentou o documento de qualificação econômico-financeira nos termos do ITEM 12.6.2 do edital, mais precisamente deixou de apresentar o livro diário e os termos de abertura e encerramento de 2023 e apresentou como livro diário de 2024 um livro caixa.

12.6.2. Balanço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhados pelos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário ou do próprio Livro Diário e Notas Explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa;

III - DO MÉRITO

Primeiramente, deve-se ressaltar que qualificação econômico-financeira tem como finalidade assegurar que as empresas participantes de um processo licitatório possuam condições financeiras mínimas para assumir e executar o contrato de forma adequada. Trata-se de um mecanismo



de proteção da Administração Pública, evitando que contratos sejam firmados com licitantes que não tenham capacidade de arcar com os custos decorrentes da execução do objeto contratado.

Por meio da análise de documentos contábeis e indicadores financeiros, busca-se verificar a solidez da empresa, sua liquidez e sua capacidade de honrar compromissos no decorrer da contratação. Essa exigência reduz o risco de inadimplemento, paralisação de serviços ou entrega de produtos em desconformidade, situações que poderiam causar prejuízos à Administração e comprometer a continuidade do interesse público.

Assim, a qualificação econômico-financeira não representa uma barreira injustificada, mas sim uma medida de cautela. Sua finalidade central é garantir maior segurança jurídica e eficiência nas contratações, permitindo que os contratos firmados tenham maior probabilidade de serem cumpridos integralmente, dentro dos prazos e condições estabelecidos.

Neste sentido, como qualificação econômico-financeira, em geral, a administração exige a apresentação das certidões de certidão negativa de feitos sobre falência e balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, nos termos do art. 69 da Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A alegação da recorrente é específica a dois documentos que compõe a demonstração do inciso I do art. 69:



A empresa KAMENDES INSTALACOES TECNICAS LTDA, deixou de apresentar o livro diário e os termos de abertura e encerramento de 2023, além disso, apresentou como livro diário de 2024 um livro caixa.

A recorrida apresentou no sistema os seguintes documentos em face à exigência de qualificação econômico-financeira:

- a) Balanço patrimonial (2023), acompanhado do Demonstrativo de Resultado do Exercício, índices de liquidez, Notas Explicativas, registrados na Junta Comercial;
- b) Balanço patrimonial (2024), acompanhado do Demonstrativo de Resultado do Exercício, índices de liquidez, Notas Explicativas e Termo de Abertura e Encerramento do Livro Caixa, registrados na Junta Comercial.
- c) Certidão Negativa de Falência e Concordata atualizada;

Em análise aos documentos enviados pelo sistema do Portal de Compras LicitaAlema, percebe-se que de fato não foi juntado o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Caixa ou o Livro Caixa completo do exercício de 2023.

Com fito na busca da verdade real, realizou-se diligência ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), por se tratar de ferramenta importantíssima na busca de informações sobre fornecedores.

No referido sistema, a empresa possui cadastro de documentos referentes ao balanço patrimonial de 2023. Conforme abaixo:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

CPL/ALEMA

FLS. Nº

529

PROC. Nº 3097/2024

KAMENDES INSTALAÇÕES TECNICAS LTDA
CNPJ Nº 15.387.357/0001-41 NIRE JUCEMA: 21600128757

RUA TARQUINIO LOPES, Nº 17, ANIL, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65.047-170

Página 1

TERMO DE ABERTURA

Contém este livro DIÁRIO nº 05 (cinco), 15 (quinze) folhas numeradas de 01 a 15, do período 01/01/2023 a 31/12/2023, e servirá para o registro do Livro DIÁRIO, referente ao ano de 2023, cujas operações próprias do estabelecimento comercial vêm apresentadas a seguir:

KAMENDES INSTALAÇÕES TECNICAS LTDA
CNPJ Nº 15.387.357/0001-41 NIRE JUCEMA: 21600128757

RUA TARQUINIO LOPES, Nº 17, ANIL, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65.047-170

Página 15 15

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este livro DIÁRIO nº 05 (cinco), 15 (quinze) folhas numeradas de 01 a 15, do período 01/01/2023 a 31/12/2023 e serviu para os lançamentos das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo descrito:

Embora exista o referido documento no sistema, registra-se que este foi registrado no dia 24/09/2025. O documento foi disponibilizado no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa.

Quanto ao ponto controverso, cumpre destacar que a apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, embora exigida no item editalício em referência, foi realizada em momento posterior, constando inclusive em registros da Junta Comercial e no próprio sistema SICAF. Tal situação, por si só, não pode ensejar a automática inabilitação da empresa, sob pena de incorrer em formalismo exacerbado.

Isso porque a boa saúde financeira da recorrida foi devidamente analisada mediante um conjunto robusto de documentos apresentados, tais como balanços patrimoniais, demonstrações de resultados, índices de liquidez e certidões negativas, todos estes suficientes para demonstrar a capacidade econômico-financeira da licitante. O termo em questão, portanto, não se



mostra essencial a ponto de comprometer a avaliação global realizada, ainda mais enviado em momento posterior.

A propósito, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.758/2003-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues), a saber:

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

Nesse passo, também já se manifestou o Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“Portanto, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante deixar de apresentar algum dos documentos exigidos de habilitação antes de formalmente iniciada tal etapa do certame não enseja a desclassificação da proposta, podendo haver saneamento da documentação no momento oportuno, que ocorre verdadeiramente após o julgamento das propostas de preços.”

Assim, o envio do documento pela empresa durante as contrarrazões evidencia que não houve intenção de omissão ou fraude, mas mera irregularidade sanável. Nesses casos, é plenamente aplicável o princípio do formalismo moderado, de modo que falhas de fácil correção ou de caráter meramente formal não devem conduzir à inabilitação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não obstante tal argumentação, mesmo que tal documento não tivesse sido anexado em momento oportuno, durante a fase inicial do certame, deveria ser alvo de aceite após diligência da administração pública, uma vez que o Direito Administrativo, igualmente ao penal, atrai o princípio da BUSCA DA VERDADE MATERIAL/REAL.



Nesta toada, entende Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial”. (Curso de Direito Administrativo. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 306)

Importa frisar que a licitação não é um fim em si mesma, mas sim instrumento para garantir a seleção da proposta mais vantajosa. Exigir a desclassificação por vício de menor relevância, sem qualquer prejuízo à aferição da qualificação econômico-financeira da recorrida, importaria em sacrificar o interesse público em prol de um rigorismo excessivo.

Ademais, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, não estabelece como requisito indispensável o termo de abertura e encerramento do livro contábil, mas sim a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Dessa forma, a ausência inicial do termo não compromete a aferição da capacidade econômico-financeira, porquanto os documentos legalmente exigidos já constavam dos autos.

Neste sentido, a jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Contas da União, é firme em reconhecer que documentos de caráter acessório ou instrumental, quando ausentes ou apresentados com falhas formais, não podem ser elevados à condição de impeditivos absolutos, desde que não reste comprometida a análise substancial da habilitação.

Assim, à luz do princípio da razoabilidade e em consonância com a finalidade maior do certame, deve ser relativizada a exigência editalícia quanto ao momento da apresentação do termo em comento, reputando-se sanada a falha com o documento posteriormente juntado.

No caso concreto, a diferença entre as propostas é significativa: a recorrida apresentou o valor de R\$ 299.899,92, ao passo que a recorrente ofertou R\$ 324.120,00, diferença que representa gasto público adicional sem necessidade, caso prevalecesse o recurso. É dever da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

CPL/ALEMA

FLS. Nº

532

PROC. Nº 3097/2024

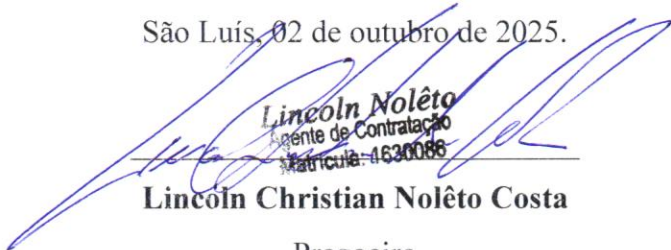
Administração resguardar a economicidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, de modo que a desclassificação da vencedora, por falha meramente formal, implicaria despesa indevida e afrontaria os princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

IV - DA DECISÃO

Ante o exposto, em razão da fundamentação supra, preliminarmente, indefiro a diligência recursal e não exerço juízo de retratação, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

No mais, nos termos do ato convocatório e art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/19 remeto o feito a **AUTORIDADE SUPERIOR PARA JULGAMENTO DO MÉRITO**.

São Luís, 02 de outubro de 2025.


Lincoln Nolêto
Agente de Contratação
Matrícula: 4630086

Lincoln Christian Nolêto Costa

Pregoeiro



Al. 535
Glor

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Processo n.º: 3097/2024-CPL/ALEMA (Pregão Eletrônico n.º 016/2025)

Parecer n.º: 480/2025-PGA

Assunto: Análise Recurso Administrativo

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **APOLO EXTINTORES LTDA**, contra a decisão do Senhor Pregoeiro que inabilitou sua proposta e declarou vencedora a licitante **KAMENDES INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA**, no âmbito Pregão Eletrônico n.º 016/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para realização de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de combate a incêndio do conjunto de edificações pertencentes à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Em 18/09/2025, foi designada a sessão do pregão eletrônico para apresentação das propostas. A empresa KAMENDES INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA, no entanto, a empresa APOLO EXTINTORES LTDA, manifestou interesse em apresentar recurso.

A Recorrente manifestou a intenção de recurso fls. 507/513, em síntese, contra ato decisório do pregoeiro, asseverando que a recorrida deixou de cumprir alguns requisitos quanto à sua habilitação, ferindo alguns princípios norteadores do processo licitatório.

Por sua vez, a recorrida apresentou as contrarrazões refutando os argumentos da recorrente às fls. 514/527.

O senhor pregoeiro, por sua vez, através do documento de fls. 525/532, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto, mantendo a decisão final do Pregão Eletrônico.

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Geral para manifestação a fim de subsidiar a Autoridade Competente para decisão do pleito.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

Glor



fl. 536
Tiger

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

1. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de julgamento das propostas do Pregão Eletrônico em comento finalizou em 18/09/2025, e, naquela oportunidade a empresa APOLO EXTINTORES LTDA, manifestou sua intenção em recorrer, tendo posteriormente na data de 22/09/2025 apresentado suas razões recursais.

Em atendimento ao disposto no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei n. 10.520/02 e disposições constantes do instrumento convocatório, a empresa recorrente apresentou intenção de recurso no momento oportuno e no prazo estipulado, foram apresentadas as razões recursais.

Assim, o presente Recurso Administrativo é considerado tempestivo.

De igual modo, a empresa KAMENDES INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA, apresentou as contrarrazões em 25/09/2025. Portanto, houve atendimento do lapso temporal consoante o regramento legal e instrumento convocatório.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, sustenta a recorrente que a recorrida em apertada síntese, esta recorrente alega que a recorrida deixou de cumprir alguns sites quanto à sua habilitação, ferindo alguns princípios norteadores do processo licitatório, ou seja, empresa apresentou seus documentos de habilitação sem cumprir o item 12.6.2 do referido edital.

Aduziu que a habilitação financeira em uma licitação tem como finalidade principal a verificação capacidade econômico-financeira do licitante para assumir as obrigações decorrentes da contratação.

Seguiu alegando que a empresa KAMENDES INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA, deixou de apresentar o livro diário e os termos de abertura e encerramento de 2023, além disso, apresentou como livro diário de 2024 um livro caixa.

Conforme o edital o livro diário é um item obrigatório para habilitação econômico-financeira, e pode ser tratado como um mero documento, com isso, se torna imprescindível a sua correta apresentação, como base para essa junta de licitação, abaixo segue informação de um livro diário amente publicado na Junta Comercial do MA.



fl. 537
Gpar

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Outrossim, alega que a empresa declarada vencedora– KAMENDES INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA – deve ser inabilitada devido ao não cumprimento da exigência editalícia.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

Instada a se manifestar, a recorrida apresentou contrarrazões dentro do lapso temporal que lhe impunha o regramento constante do instrumento convocatório. Em apertada síntese, que a decisão do Pregoeiro ao habilitar a empresa recorrida, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável. Com efeito, o documento questionado pela recorrente, qual seja, o balanço patrimonial, foi apresentado dentro do prazo e em formato válido, atendendo ao que dispõe o instrumento convocatório.

Nesse contexto, o exame minucioso da documentação juntada aos autos evidencia que a decisão da Comissão se encontra em consonância com os itens do instrumento convocatório e com o disposto no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, que exige que os documentos de habilitação sejam suficientes para comprovar a capacidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica do licitante.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de adentrarmos na análise do mérito do recurso, faz-se necessário tecer algumas considerações:

A licitação sendo o meio estabelecido em Lei para eleger, em condições de igualdade com todos os concorrentes, a proposta mais vantajosa para o ente público contém parâmetros e regras que devem ser conhecidas e obedecidas por todos aqueles que se dispõe a contratar com a administração pública, e esta última, por sua vez, pelo Princípio da Legalidade, decorrente do art. 5º, da Constituição Federal, somente está permitida a atuar dentro dos limites que a Lei impõe, não podendo dela se desviar sob pena de praticar ato inválido.

O conhecimento das regras e critérios aplicados nos certames é disponibilizado através do instrumento convocatório, também conhecido como a Lei interna das licitações e sua natureza tem a força para vincular todos os envolvidos no procedimento, quais sejam, de um lado os agentes públicos que devem exigir somente o previsto neste instrumento e o outro lado o licitante que deve satisfazer essas exigências



fl. 538
GPA

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

para lograr-se apto a contratar com o poder público. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação. (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, publicado em 13/11/2000)".

Qualquer conduta diferente do esperado pelas partes envolvidas é irregular e passível de penalidade para os dois pólos dessa relação. Dentro desse prisma, pode-se concluir que não se caracteriza desvio de finalidade, a conduta do agente que pratica ações em obediência à legalidade e moralidade, no procedimento licitatório, com o intuito de evitar prejuízos à ordem pública na medida em que prioriza a obediência a tais institutos.

É certo que no pregão eletrônico, a busca pelo menor preço deve ser considerada, no entanto, a verdadeira finalidade do ato de licitar é alcançar a melhor proposta, e entende-se por melhor proposta àquela que além de ter um bom preço atende às determinações legais.

Feita a síntese do necessário passemos à análise do mérito.

O edital de licitação no item 12, trata dos requisitos de habilitação, o qual prevê a seguinte redação:

"12. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO:

12.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

12.6.2. Balanço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhados pelos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário ou do próprio Livro Diário e Notas Explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa".

GPA



4e.538
JPC

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Nesse sentido, percebe-se que a exigência editalícia coaduna com os termos do art. 69 da Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

1 - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente alega que a empresa KAMENDES INSTALAÇÕES TÉCNICAS apresentou seus documentos de habilitação sem cumprir o item 12.6.2, do edital, deixando de apresentar o livro diário e os termos de abertura e encerramento de 2023, além disso, apresentou como livro diário de 2024 um livro caixa.

A respeito da não juntada de documentação necessária a habilitação, percebe-se de fato que a licitante vencedora não apresentou a documentação em momento oportuno, no entanto, cumpre descrever o posicionamento da Comissão de Licitação, após realizar algumas diligências, fls. 528/529:

“Em análise aos documentos enviados pelo sistema do Portal de Compras LicitaAlema, percebe-se que de fato não foi juntado o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Caixa ou o Livro Caixa completo do exercício de 2023. Com fito na busca da verdade real, realizou-se diligência ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), por se tratar de ferramenta importantíssima na busca de informações sobre fornecedores. No referido sistema, a empresa possui cadastro de documentos referentes ao balanço patrimonial de 2023. Embora exista o referido documento no sistema, registra-se que este foi registrado no dia 24/09/2025. O documento foi disponibilizado no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa. Quanto ao ponto controverso, cumpre destacar que a apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, embora exigida no item editalício em referência, foi realizada em momento posterior, constando inclusive em registros da Junta Comercial e no próprio sistema SICAF. Tal situação, por si só, não pode ensejar a automática inabilitação da empresa, sob pena de incorrer em formalismo exacerbado”.

JPC



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

De acordo com o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade, o pregoeiro poderá limitar o rigor nos atos que não sejam estritamente necessários ao cumprimento da lei, desde que, observado o respeito ao princípio da isonomia dos participantes da disputa.

Nesse sentido, atualmente tem se posicionado o TCU, vejamos:

"Na falta de documento relativo à fase de habilitação em *pregão* que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999. Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA".

José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina que o "princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo".

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

O Tribunal de Contas da União, como órgão de controle externo, tem desempenhado um papel crucial na consolidação do entendimento sobre o formalismo moderado nas licitações. Sua jurisprudência demonstra uma clara inclinação para a prevalência do interesse público e da busca pela proposta mais vantajosa, desde que não haja comprometimento da isonomia ou da segurança jurídica, vejamos:

"Acórdão 2443/21 - Plenário: "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da lei 14.133/21 (nova lei de licitações e contratos administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência."

No caso em apreço, mostra-se razoável a aceitação da apresentação do Livro 2023, realizado posteriormente pela empresa a esta Alema, uma vez que a saúde da

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237



fl. 541
GPR

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

empresa já havia sido comprovada através dos Balanços 2023 e 2024, acompanhados dos demonstrativos de resultado de exercício, além da apresentação de índices contábeis e documentação de regularidade da empresa vencedora.

Além disso, repita-se, em sede de diligência, o Pregoeiro atestou que o termo de Abertura e Encerramento do Livro 2023, já constava no Sistema SICAF. A mais disso, reforçou a Lei regente da matéria não exige a apresentação de Livros, mas de Balanços Patrimoniais, que foram devidamente apresentados pela vencedora.

Acórdão 2443/21 - Plenário: "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da lei 14.133/21 (nova lei de licitações e contratos administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência."

Por todo o exposto, não assiste razão a recorrente em seus fundamentos, e considerando a ausência do Atestado de Capacidade Técnica válido, opina-se pela manutenção da sua inabilitação.

5. CONCLUSÃO

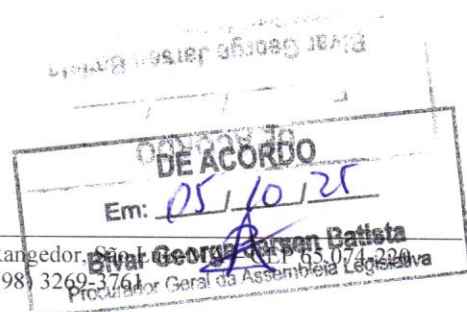
Ante o exposto e, corroborando com o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, manifestamo-nos pela improcedência do recurso apresentado pela empresa **APOLO EXTINTORES LTDA**, e a consequente manutenção da decisão que reconheceu a empresa **KAMENDES INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA**, como vencedora do certame.

Por fim, em obediência ao artigo 165, §2º, da Lei 14.133/2019, submetemos o presente parecer à apreciação da Autoridade Superior, a quem compete decidir o pleito.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 06 de outubro de 2025.


Nacilde Cristina Aragão Bacellar
Subprocuradora Administrativa





Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Gabinete da Presidência

Fls. 543
Processo nº 3097/2025

Acolho e adoto o Parecer nº 480/2025 da PGA e **indefiro** o recurso administrativo interposto pela empresa **APOLO EXTINTORES LTDA**, considerando que restou comprovado nos autos que a empresa **KAMENDES INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA** apresentou a documentação exigida no edital, ainda que por meio de diligência, não havendo fundamento legal para sua inabilitação, razão pela qual deve ser mantida a decisão do Pregoeiro que a declarou vencedora do **Pregão Eletrônico nº 016/2025**.

Encaminhe-se à CPL para providências.

São Luís, 06 de outubro de 2025.

Deputada IRACEMA VALE
Presidente